

PAUTA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Reunião presencial – 27.06.2022

	PROCESSO Nº	Nº SEI	ASSUNTO	RELATOR:
1	1.0000.22.138104-9/000	0360804-52.2022.8.13.000	Proposta que altera o teor dos artigos 9º, 11, 29, 36 e 39, além de prever o acréscimo dos artigos 39-A, 576-A, 576-B, 576-C, 576-D e 576-E, modificando o RITJ, para adequá-lo ao teor das Resoluções 877/2018, que possibilitou a instalação da 19ª Câmara Cível; 886/2019, que possibilitou a instalação da 8ª Câmara Criminal; 893/2019, que possibilitou a instalação da 20ª Câmara Cível; e 977/2021, que possibilitou a instalação das 21ª Câmara Cível e 9ª Câmara Criminal, além de propiciar a especialização de Câmaras Cíveis e Criminal.	Des. Alexandre Quintino Santiago

Integrantes da Comissão de Regimento Interno:

Des. José Flávio de Almeida - 1º Vice-Presidente do Tribunal e Presidente da Comissão

Des. Newton Teixeira Carvalho – 3º Vice-Presidente

Des. José Marcos Rodrigues Vieira

Des. Júlio César Lorens

Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Des. Alexandre Quintino Santiago

Des. Bruno Terra Dias

PAPELETA

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
PROCESSO SEI Nº 0360804-52.2022.8.13.0000

EXTRATO DE ATA
REUNIÃO DO DIA
27/06/2022

ASSUNTO: Altera o Regimento Interno para dispor sobre a nova organização do Tribunal de Justiça e seu funcionamento em decorrência da instalação das Décima Nona, Vigésima e Vigésima Primeira Câmaras Cíveis e das Oitava e Nona Câmaras Criminais e sobre a competência das Câmaras Cíveis e Criminais .

PRESIDENTE DA COMISSÃO: Des. José Flávio de Almeida

RELATOR: Des. Alexandre Quintino Santiago

INTEGRANTES DA COMISSÃO:

1. DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (1º VICE-PRESIDENTE)
2. DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (3º VICE-PRESIDENTE)
3. DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
4. DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
5. DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA
6. DES. ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO
7. DES. BRUNO TERRA DIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO: A Comissão, à unanimidade, acolheu o parecer do Relator, Desembargador Alexandre Quintino Santiago, com a ressalva constante do voto do Desembargador Júlio César Lorens, pela aprovação da proposta de Emenda Regimental, acolhendo a subemenda nº 1 e, parcialmente, a nº 3, e rejeitando as demais subemendas apresentadas, com ajustes de redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º O inciso IV do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – RITJMG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e compostas, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" deste inciso, por desembargadores eleitos, com os seus respectivos suplentes, pelos membros efetivos de cada uma das câmaras cíveis, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, sendo:

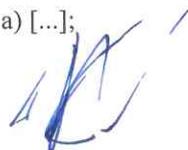
- a) a Primeira Seção Cível, por sete desembargadores, representantes das Primeira à Terceira, Quinta à Sétima e da Décima Nona Câmaras Cíveis;
- b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes das Nona à Décima Quinta, Décima Sétima, Décima Oitava e Vigésima Câmaras Cíveis;”.
- c) a Terceira Seção Cível, por dez desembargadores, componentes da Quarta e da Oitava Câmaras Cíveis;
- d) a Quarta Seção Cível, por dez desembargadores, componentes da Décima Sexta e da Vigésima Primeira Câmaras Cíveis.”.

Art. 2º As alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 9º do RITJMG passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

V - [...]

a) [...];



- b) o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Quarta, Quinta e Oitava Câmaras Criminais;
- c) o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Primeira, Sétima e Nona Câmaras Criminais;"

Art. 3º A alínea "c" do inciso IX do art. 9º do RITJMG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

IX - [...]

c) Comissão de Divulgação de Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por nove desembargadores por ele escolhidos, sendo três representantes da Primeira à Oitava e da Décima Nona Câmaras Cíveis, três representantes da Nona à Décima Oitava e Vigésima e Vigésima Primeira Câmaras Cíveis e três representantes das Câmaras Criminais;"

Art. 4º A alínea "b" do inciso III e o inciso IV do art. 11 do RITJMG passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 [...]

III - [...]

a) Primeira Seção Cível com seis membros;

b) Segunda Seção Cível, com nove membros.

c) Terceira Seção Cível, com nove membros:

d) Quarta Sessão Cível com nove membros;

IV - os grupos de câmaras criminais, uma vez por mês, com dez membros;"

Art. 5º O inciso IV do art. 29 do RITJMG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 [...]

IV - exercer a presidência e, nas hipóteses previstas na legislação processual, o juízo de admissibilidade no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos processos julgados pelas Primeira à Oitava e Décima Nona Câmaras Cíveis, pelas Primeira e Terceira Seções Cíveis e pelo Órgão Especial;"

Art. 6º Os incisos I e II do art. 36 do RITJMG passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescidos ao referido artigo os incisos III e IV e o parágrafo único:

"Art. 36 [...]

I - na Quarta e Oitava Câmaras Cíveis, de forma exclusiva, nos casos de:

a) causa relativa a direito das famílias, inclusive capacidade das pessoas e as ações de guarda, alimentos e adoção fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os danos materiais e morais praticados nas relações familiares;

b) causa relativa a medidas de proteção de natureza cível fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvadas aquelas ajuizadas por criança ou adolescente assistido ou representado por seus responsáveis ou representantes legais ou propostas pelo Ministério Público em favor de menor de idade em situação de abandono parental ou sem representante legal;

c) causa relativa ao direito de sucessões;

d) *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por juiz de direito em causa relacionada a sua competência recursal;

II - na Décima Sexta e Vigésima Primeira Câmaras Cíveis, de forma exclusiva, nos casos de:

a) causa relativa a direito empresarial, compreendidas as matérias que versem sobre recuperação judicial e extrajudicial, falências (Lei nº 11.101/2005), bem como as ações relativas às matérias previstas no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas) e as que envolvam Mercado de Capitais, propriedade industrial (Lei 9.279/96), franquia (Lei 8.955/94) e representação comercial, excetuada a matéria penal;

b) causa relativa a registros públicos quando versar sobre direito formal;

c) causa relativa a direito previdenciário no qual o INSS seja parte;

d) causa relativa às espécies de contrato de arrendamento rural, arrendamento mercantil e seguro do Sistema Financeiro de Habitação;

e) Causa relativa a contratos garantidos por alienação fiduciária ou propriedade fiduciária;

f) causa relativa à busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969;

g) causa relativa à associação civil;

- h) causa relativa a debêntures;
- i) causa relativa à gestão de negócios;
- j) causa relativa a preferências e privilégios creditórios;
- k) causa relativa a usucapião, ressalvada a alegação em matéria de defesa;
- l) o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas causas tratadas neste inciso II;
- m) causa relativa à Lei Geral de Proteção de Dados;
- n) causa relativa às sociedades anônimas de futebol;
- o) causa relativa aos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB), com fundamento na Lei 13.465, de 2017, e concernentes aos Registros Públicos.

III - nas Primeira à Terceira, Quinta a Sétima e na Décima Nona Câmaras Cíveis nos casos de:

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude, ressalvada a competência exclusiva prevista no inciso I;
- c) causa relativa à matéria fiscal;
- d) causa relativa à proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;

IV - nas Nona à Décima Quinta e Décima Sétima à Vigésima Câmaras Cíveis, nos casos não especificados nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no art. 34, fica delegada ao Órgão Especial atribuição específica para, por meio de Resolução, promover o detalhamento das matérias enumeradas nos incisos I, II e III."

Art. 7º O "caput" do art. 39 do RITJMG e a alínea "d" de seu inciso II passam a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 39. Compete às câmaras criminais, observada a competência exclusiva de que trata o art. 39-A:

I - [...]

II - [...]

d) os recursos interpostos nas ações criminais;

[...]"

Art. 8º Fica acrescido ao RITJMG o art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Compete à Nona Câmara Criminal, de forma exclusiva, julgar as causas, os recursos e incidentes, inclusive a ação penal originária e os crimes conexos, relativos a:

I - atos infracionais e medidas socioeducativas deles decorrentes;

II - Violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive o feminicídio;

III - execução penal definitiva e provisória.

§ 1º Parágrafo único. Além das atribuições previstas no art. 34, fica delegada ao Órgão Especial atribuição específica para, por meio de Resolução, promover o detalhamento das matérias enumeradas nos incisos deste artigo.

§ 2º A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a competência comum das câmaras criminais e a competência do inciso I deste artigo."

Art. 9º Ficam acrescidos ao RITJMG os artigos 576-A, 576-B, 576-C, 576-D e 576-E, com as seguintes redações:

"Art. 576-A. A alteração de competência de câmaras cíveis e criminais não implica extinção do órgão fracionário cuja competência tenha sido alterada.

Art. 576-B. A reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões dos órgãos fracionários do Tribunal será julgada pelos órgãos prolores da decisão, ainda que tenha havido alteração de competência.

Art. 576-C. A ação rescisória competirá à câmara que tenha competência para o tema central de decisão rescindenda, observada a competência do órgão julgador ao tempo da distribuição da rescisória.

576-D. No caso de alteração de competência de câmaras, os feitos em tramitação que não tenham relatório lançado ou cujo julgamento não tenha se iniciado e não se insiram nas novas competências dos órgãos julgadores serão redistribuídos, mediante despacho do relator, ressalvados os recursos encaminhados para juízo de retratação, nos termos do art. 517 do Regimento Interno, ou com determinação de novo julgamento pelos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. As câmaras cíveis e criminais julgarão os recursos que tenham sido interpostos contra suas decisões e seus acórdãos, ainda que versem sobre matéria que, em decorrência de alteração de competência, esteja atribuída a

outro órgão fracionário.

576-E. No caso de alteração de competência de câmaras, a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa ou de qualquer incidente efetivada antes da alteração não firma prevenção da câmara que deixou de ser competente para o julgamento do feito.

§ 1º No caso do "caput" deste artigo, serão observadas as regras de competência vigentes no momento da distribuição e as seguintes disposições:

I - se entre os integrantes das câmaras com competência para o julgamento do feito houver desembargador que já tenha funcionado como relator em processo que indique prevenção, será a ele distribuído o recurso;

II - se entre os integrantes das câmaras com competência para o julgamento do feito não houver desembargador que já tenha funcionado como relator em processo que indique prevenção, proceder-se-á à distribuição por livre sorteio."

Art. 10. Ficam referendadas as alterações promovidas pelas Resoluções do Órgão Especial nº 877, de 2018, nº 886, de 2019, e nº 977, de 2012, desde as datas das respectivas publicações até a data de publicação desta Emenda Regimental.

Art. 11. Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 do RITJMG.

Art. 12. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 9º."


Desembargador **JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**
Presidente da Comissão de Regimento Interno